Anexo Deliberação DCE-MG n° 007.3.4/2020

Ref.: Pedido de impugnação de resultado das eleições n° 15.

A dissidência que apresento em relação ao relatório elaborado pela CE/MG se dá por entender que a solicitação de **número 15**, que postula a impugnação das eleições é pertinente, pois a sua realização nos moldes efetivados decorreu de uma interpretação equivocada do inciso XII, do parágrafo único do Art. 1º, do Regulamento Eleitoral, distorcendo a aplicação do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 179, de 2019. Como estabelecido no próprio Regulamento, é da competência da Comissão Eleitoral *"... conhecer o Regulamento Eleitoral"*, então a sua análise se faz natural e, espero, permitirá a elucidação de aspectos importantes para aprimorar o convívio democrático entre os membros da nossa corporação.

O Art. 3° da Resolução 179 do CAU/BR, define que: *Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência"*.

De pronto nota-se que não é feita a distinção entre os termos "eleições" e "processo eleitoral", como acontece no Art. 16 da Constituição Federal. Registro que, no seu Art. 1º, a Resolução 179 aprova o Regulamento Eleitoral, o qual, também no seu Art. 1º, traz um glossário, ou seja, inaugura um *locus* onde são estabelecidos os significados dos termos a serem utilizados no contexto em pauta. Nesse glossário encontramos o vocábulo "eleição".

O Artigo 1º do Regulamento Eleitoral, no seu inciso XII, estabelece: *Eleição: processo de escolha que, por meio dos votos dos arquitetos e urbanistas, elege os conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro do CAU/BR e dos CAU/UF.* É patente que a definição identifica dois domínios: um processo de escolha, a eleição, e um meio que o consolida, a votação. Parece-me impróprio tomar uma coisa pela outra, pois, "processo" significa, incontestavelmente, "sequência contínua de fatos ou operações que apresentam certa unidade ou crescem de modo gradativo", ou seja, trata-se de um conjunto de ações no tempo. Então o vocábulo "eleição" que é definido pelo Regulamento Eleitoral implica num CONJUNTO DE FATOS e não em um EVENTO isolado.

Desse modo, a designação da data de 15/10/2020 como "Data da ELEIÇÃO" ou é equivocada, ou trata-se uma sinédoque, ou seja, uma metonímia na qual a parte é tomada pelo todo. O dia em questão é o da VOTAÇÃO, culturalmente reconhecido como tal. Note-se que os veículos de comunicação nomeiam o processo eleitoral como "eleições", estampando nos seus cadernos expressões como, "Eleições 2018", Eleições Municipais", etc. O dia da votação tem via de regra, esse nome: DIA DA VOTAÇÃO.

A rigor, essa data é apenas uma das fases do processo ao qual se dá o nome de ELEIÇÃO. Entendida como processo, a eleição, ou eleições, pois em geral tratam-se de processos múltiplos (majoritárias/ proporcionais, federais/ estaduais), compreende fatos anteriores à votação, o registro e homologação das chapas, a realização de campanha eleitoral e somente se encerra com fatos posteriores a ela, o acolhimento e julgamento dos pedidos de irregularidade, a conferencia da documentação dos eleitos e a diplomação.

Assim, no meu entendimento é pertinente a demanda, pois o processo ao qual se dá o nome de ELEIÇÕES, foi oficial e formalmente iniciado em julho de 2020, não sendo, portanto, aplicáveis as determinações da Resolução CAU/BR nº 179, de 2019.

O segundo motivo pelo qual entendo que a referida solicitação de impugnação de é pertinente, é por denunciar a introdução no processo eleitoral do CAU, da escusa figura da cláusula de barreira. A

adoção de tal dispositivo, além de nos afastar do espírito de gestão compartilhada e de participação ampliada, que inspirou a constituição do nosso Conselho, sonhado dentre outros motivos como contraponto à condição anterior na qual os arquitetos não eram senhores do seu destino, pode gerar graves distorções da representatividade, colocando em risco a necessária impessoalidade da gestão.

Não obstante o ordenamento jurídico brasileiro estabelecer que há presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, e que, portanto, o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 2019, goza de tais presunções, a hipótese da inconstitucionalidade dos atos não deixa de existir. Como elucida parecer da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lucia, no RE 611407 / SE, se determinado ato padecer de inconstitucionalidade, "...ela haverá de ser declarada pelo Judiciário, pois inconstitucionalidade não se presume, reconhece-se". E acrescenta: "O ordenamento jurídico pátrio tem mecanismos peculiares para expurgar de seu âmago normas inconstitucionais, a exemplo da revogação das leis e do manejo das ações de controle concentrado de constitucionalidade".

Os argumentos colocados nos pedidos de impugnação apontam justamente para a inconstitucionalidade da norma posta em vigor e ao acolher o pleito sublinho a necessidade de que o tema seja apreciado por instância competente ou, idealmente, sanado na sua origem, pelo egrégio CAU/BR.

Por fim, recorro e peço consideração ao princípio da razoabilidade. O Regulamento Eleitoral possibilita a alteração do coeficiente limite para a legitimação da representação, numa admissão tácita de que o índice de 20% é arbitrário: poderia ser 15%, 10%: porque não 1%? Quais são as bases para tais limites? O exercício feito pelo Regulamento Eleitoral ao adentrar terreno tão incerto, abre a possibilidade de outras hipóteses. Vamos imaginar, por exemplo, que em determinada eleição concorram seis chapas e que uma delas obtenha 20% dos votos. Caso as demais fiquem abaixo desse coeficiente, cada uma poderia obter 16%, o CAU seria dirigido por um grupo constituído por uma minoria efusiva, distorcendo todas as intenções e os princípios que inspiraram a sua fundação.

Uma reflexão atribuída a Vitruvio diz que "a arquitetura civiliza". Além dos nossos projetos, também as normas de convivência da corporação de arquitetos deveriam ter um efeito pedagógico sobre a sociedade.

Sendo assim, reafirmo o meu pedido de reconsideração e, também nesse caso, estabeleço o meu entendimento de acolhimento à impugnação.

SERGIOMAC

Assinado de forma digital por SERGIOMAC
Dados: 2020.10.30 13:41:25 -03'00'

Sérgio Márcio de Azevedo Machado
Arquiteto e Urbanista
Coordenador Adjunto da CE-MG